



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

## DECISÃO nº 136/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90206/2025 - FEM

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0050.17758.00025/2024-71

A Pregoeira indicada por intermédio da Portaria SEAD nº. 262 de 12 de março de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVII, Nº. 13.980 de 13 de março de 2025, passará a fazer à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentada contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

### HISTÓRICO

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório **Pregão Eletrônico SRP N° 206/2025 - COMPRASGOV N° 90206/2025 - FEM**, cujo objeto é *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva das instalações, sistemas, equipamentos e aparelhos de ar condicionado com fornecimento de mão de obra, materiais, gás refrigerante e serviços afins, na Fundação de Cultura Elias Mansour e todos seus espaços culturais (Rio Branco e Municípios).*

O **Pregão Eletrônico SRP N° 206/2025 - COMPRASGOV N° 90206/2025 - FEM**, teve sua sessão de abertura marcada inicialmente para o dia 21.05.2025 às 09h:15min (horário de Brasília), após uma retificação do Edital passou a ser realizado no dia 03.06.2025 às 09h:15min (horário de Brasília), ocasião em que iniciou a rodada de lances. Após o encerramento da rodada de lances, foi dado início ao julgamento das propostas.

A licitação se deu pelo critério de Menor Preço por Lote, um total de 36 (trinta e seis) itens.

A pregoeira solicitou o envio de propostas de preços das empresas: **JP SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA, L.A SERVICOS LTDA e A. WAGNER L. DA SILVA LTDA.**

As 03 (três) propostas de preços apresentaram indícios de inexecuibilidade, conforme consta no Edital.

Após o recebimento das propostas de preços, esta Pregoeira encaminhou para a **Fundação de Cultura Elias Mansour - FEM**, através do Memorando 1.349 (0015782070) para definição do demonstrativo de comprovação da exequibilidade, em razão dos lances ofertados pelas licitantes terem ultrapassado os 50% de desconto, conforme subitem 10.6.2. do Edital, que diz:

*"10.6.2. no caso de fornecimentos e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração."*

Como resposta, recebemos a **Nota Técnica nº 3/2025/FEM** (0015862045) de 09.06.2025, elaborada pelo senhor SÉRGIO LUIZ ZUZA DA COSTA, Responsável pela DIVMLIO - DIVISÃO DE MANUTENÇÃO LOGISTICA E INFRAESTRUTURA OPERACIONAL, ratificado através do **Ofício nº 832/2025/FEM** (0015868175), de 11.06.2025, assinado pela Presidente da Fundação de Cultura Elias Mansour, em exercício, Camila Moraes Cavalcante Ribeiro.

A análise, em seu teor de forma sumária, diz que:

"(...) após análise das propostas apresentadas pelas empresas **Proposta JP SERVIÇOS (0015781780)**, **Proposta LA SERVIÇOS LTDA (0015782020)** e **Proposta A WAGNER L DA SILVA LTDA (0015782026)**, verifica-se que o valor ofertado atende aos requisitos estabelecidos no **Edital Pregão Eletrônico SRP 206/2025- FEM (0015336646)** e encontram - se dentro dos parâmetros de mercado.

Ressalta-se que as proposta são de responsabilidade exclusiva do fornecedor, cabendo a este garantir a correta execução do objeto contratado nos termos pactuados, sem prejuízo da qualidade eficiência e eficácia dos serviços/produtos fornecidos."

Através da **NOTIFICAÇÃO N° 321/2025/SEAD - SELIC- DIPREG**, SEI N° (0015933614) com a devida publicidade, foi marcada a sessão de reabertura para o dia 17.06.2025, ocasião em que foi dado ciência aos licitantes do teor do Parecer Técnico.

Prosseguindo, a Pregoeira julgou a empresa **JP SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA** *classificada e habilitada* para o Lote Único.

Após a fase de habilitação foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso e as empresas **N. E N. COMERCIO E SERVICOS LTDA e SALDANHA E FREITAS LTDA**, registraram suas intenções de recursos.

Assim, foi aberto os prazos recursais para que as licitantes apresentassem suas razões de recurso, e as demais licitantes caso queiram, apresentem suas contrarrazões.

### DA INTENÇÃO DO RECURSO

As empresas **N. E N. COMERCIO E SERVICOS LTDA** e **SALDANHA E FREITAS LTDA**, registraram suas intenções de recursos via sistema COMPRASNET.

### DAS RAZÕES RECURSAIS

Ultrapassado o prazo para manifestação das razões de recurso, somente a empresa **N. E N. COMERCIO E SERVICOS LTDA**, apresentou as razões recursais, conforme anexo no SEI:

Recurso **N. E N. COMERCIO E SERVICOS LTDA**, documento SEI nº (0016122683).

### DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Ultrapassado o prazo para manifestação, a empresa **JP SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA** apresentou as contrarrazões, conforme anexo no SEI:

Contrarrazão **JP SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA**, documento SEI nº (0016122684).

### DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é a observação os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Assim, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 165, da Lei de Licitação, no qual prevê o recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

O edital estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

E por fim, temos a súmula 473 do STF, cujo princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, podendo fazê-lo diretamente.

### DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa **N. E N. COMERCIO E SERVICOS LTDA**, alegou em seu recurso, em suma, os seguintes motivos:

a) A empresa **JP SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA** apresentou as seguintes desconformidades:

- Não apresentou a proposta mais vantajosa;
- Inexigibilidade da proposta;
- Risco de Subcontratação;
- Falhas nos critérios de Julgamento.

Esta Pregoeira mais uma vez encaminhou o recurso e as contrarrazões para a **Fundação de Cultura Elias Mansour - FEM** para que fosse feita análise e emissão de parecer para subsidiar a decisão recursal (0016139410).

O Parecer nº 144/2025/FEM, SEI nº (0016320452) concluiu dizendo que:

#### "5. Conclusão:

Diante do exposto, resta demonstrada a improcedência das alegações apresentadas pela Recorrente, uma vez que a impugnação apresentada não reúne elementos formais que impossibilitem a continuidade do Processo Licitatório, e a admissibilidade da proposta e das condições técnicas apresentadas.

Lembrando que a análise realizada foi fundamentada na legislação que rege a matéria, e os documentos acostados que presumivelmente são verdadeiros.

Todavia, os demais itens ou questionamentos suscitados que restarem pendentes de análise e que for de competência do Sr. Pregoeiro devem ser perante aquela autoridade administrativa analisados."

A empresa **N. E N. COMERCIO E SERVICOS LTDA** alega que apresentou a proposta mais vantajosa, mas por ordem de classificação no sistema COMPRASNET consta em 5º lugar:



EAC-SECRETARIA DE EST.INDÚST.CIÊNCIA E TECNOL | 927996



## Seleção de fornecedores - Julgamento

Online



Pregão Eletrônico N° 90206/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927996 - EAC-SECRETARIA DE EST.INDÚST.CIÊNCIA E TECNOL

Critério Julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



GRUPO 1 | 36 itens

Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Valor estimado (total) R\$ 681.725.480,00



Item	Descrição	Valor ofertado (total)	Valor negociado (total)	Status	Ações
18.612.699/0001-06	JP SERVICOS DE INSTALACAO E MANUT. AM	R\$ 317.968.000,00	R\$ 317.872.000,00	Negociação: Encerrada Envio de anexos: Encerrado	+ -
48.710.497/0001-68	LA SERVICOS LTDA BA	R\$ 318.397.000,00	-	Envio de anexos: Encerrado	+ -
84.312.602/0001-74	A. WAGNER L. DA SILVA LTDA AC	R\$ 325.894.000,00	-	Envio de anexos: Encerrado	+ -
17.845.194/0001-29	A. DA SILVA CORREA RR	R\$ 404.685.000,00	-		+ -
14.100.831/0001-40	N. E N. COMERCIO E SERVICOS LTDA AC	R\$ 458.840.000,00	-		+ -
10.889.815/0001-27	ACRE FRIO AR CONDICIONADO LTDA AC	R\$ 463.360.000,00	-		+ -

Como pode verificar a empresa **N. E N. COMERCIO E SERVICOS LTDA**, está com a diferença de **R\$ 140.872,00** (cento e quarenta mil e oitocentos e setenta e dois reais) da primeira classificada. Portanto, não faz jus o que a empresa alega.

Referente a subcontratação, m nenhum momento foi mencionado pela empresa classificada a subcontratação. Tendo em vista, que o subitem **16.1. DA SUBCONTRATAÇÃO** do Termo de Referência, veda a subcontratação total ou parcial do objeto a ser contratado.

Quanto a inexecuibilidade da proposta de preços da empresa **JP SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA**, a mesma menciona no final da sua proposta de preços o seguinte:

- O prazo de validade da nossa proposta é de 90 (noventa) dias corridos, contados da data de abertura da licitação. Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, bem como aceitamos todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência. Declaramos que nos preços cotados estão incluídos todas as despesas que, direta ou indiretamente, fazem parte da prestação dos serviços, tais como: gastos da empresa com suporte técnico e administrativo, impostos, seguro, taxas ou quaisquer outros que possam incidir sobre gastos da empresa, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária e deduzidos os descontos eventualmente concedidos. Caso nos seja adjudicado o objeto de licitação, nos comprometemos a assinar o contrato no prazo determinado no documento de convocação.

Rio Branco – Ac, 03 de junho de 2025

Francisco da Conceição Monte Júnior

CPF nº 673.979.802-87

RG nº 280932 SSP/AC

Sócio Administrador

Diante da Declaração prestada pela empresa classificada não temos que o recar de classificar e habilitar.

Após a contratação, caso a empresa não atenda os requisitos exigidos na licitação/contrato o Órgão Demandante da Licitação poderá rescindir o contrato e ainda abrir Processo Administrativo e verificar qual penalidade será aplicada a empresa, e convocar a próxima empresa classificada no certame e assim sucessivamente até se cumprir as obrigações contratuais.

No que tange a escolha do critério de julgamento da licitação, a **Fundação de Cultura Elias Mansour - FEM** elaborou o **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DA CONTRATAÇÃO (0014233002)**, **MAPA DE RISCO (0014233053)**, **COLETAS DE PREÇOS (0014232994)** e somente depois que foi elaborado o Termo de Referência, dotado de todas as precauções de qual a melhor forma de se licitar o objeto em questão.

Após todas essas cautelas foram realizados Pareceres Jurídicos tanto da **Fundação de Cultura Elias Mansour - FEM**, como também desta **Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC** aprovando o Edital divulgado.

Por fim, quanto a divulgação dos valores dos itens, a nova Lei de Licitações nº 14.133/21, art. 24 e o Decreto Estadual nº 11.363/2025, art. 100, diz:

"Art. 100. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação **poderá ter caráter sigiloso**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas." (grifei)

Quanto ao critério de julgamento do maior percentual de desconto do item 36, o valor estimado está disponível no Edital.

O edital é a norma interna que rege a licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do art. 17, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Também seguimos as Jurisprudências pertinentes:

**Acórdão TCU nº 1420/2017 – Plenário: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que todos os atos do procedimento licitatório sejam praticados em conformidade com as disposições do edital, sendo vedado à Administração Pública desconsiderar ou flexibilizar critérios objetivos previamente estabelecidos.”**

**Acórdão TCU nº 2.214/2016 – Plenário: “O descumprimento de requisitos previstos no edital por parte de qualquer licitante impõe sua desclassificação, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é inafastável.”**

**Acórdão TCU nº 1.588/2017 – Plenário: “A alteração ou flexibilização de regras editalícias em favor de um licitante específico compromete a moralidade e a competitividade do certame.”**

Por fim, com base no Edital e no parecer técnico apresentado pela **FEM** e as devidas justificativas, com base nas legislações apresentadas anteriormente, será mantida a decisão desta Pregoeira de classificar e habilitar a empresa **JP SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA**, para o Lote Único.

Esse é o entendimento desta Pregoeira.

## DA CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas, manifesta-se pelo conhecimento do recurso interposto tempestivamente pela empresa **N. E N. COMERCIO E SERVICOS LTDA**, para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**, as razões de recursos apresentada, e mantenho a decisão de classificar e habilitar a empresa **JP SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA**, para o Lote Único.

Na oportunidade, atendendo o que dispõe o art. 164, §2º e parágrafo único da Lei nº 14.133/21, faço subir os autos ao Secretário Adjunto de Licitações, na qualidade de Autoridade Superior (SELIC) para manifestação.

**Bruna S. de A. Gotelip**  
Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria SEAD nº. 262/2025



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA SOUZA DE ALMEIDA MONNERAT**, Pregoeira, em 14/07/2025, às 12:49, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016366437** e o código CRC **997688F9**.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060  
- www.ac.gov.br

**PARECER Nº** 572/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC  
**PROCESSO Nº** 0050.017758.00025/2024-71  
**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 206/2025  
**ÓRGÃO SOLICITANTE:** FUNDAÇÃO ELIAS MANSUR - FEM  
**OBJETO:** MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO  
**INTERESSADO:** SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**RECORRENTE:** NEN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
**RECORRIDA:** JP SERVIÇOS D INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA  
**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO

#### **I - RELATÓRIO**

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa NEN Comércio e Serviços LTDA, em face da classificação da empresa JP Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica LTDA, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

#### **II - PRELIMINARMENTE**

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

#### **III – DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico SRP nº 206/2025, teve a sua sessão de abertura no dia 21/05/2025, oportunidade em que aconteceu a disputa de lances em face do objeto da pretensa contratação. Após o encerramento da disputa de lances, foi dado início ao julgamento das propostas.

A Pregoeira encaminhou as propostas de preços das 03 (três) empresas melhores classificadas para Órgão Demandante para análise de exequibilidade dos valores ofertados em sessão pública.

Em 17/06/2025, foi realizada a reabertura da sessão pública, ocasião em que foi dado publicidade quanto a análise das propostas de preços das empresas JP Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica LTDA, IA Serviços LTDA e a. Wagner I. da Silva LTDA.

A empresa JP Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica LTDA restou classificada e habilitada, sagrando-se vencedora da disputa licitatória.

Após o resultado da classificação da empresa vencedora, foi concedido o prazo para intenção de recurso administrativo, momento em que a empresa NEN Comércio e Serviços LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentarem as razões do recurso administrativo.

#### **IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS**

A empresa NEN Comércio e Serviços LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

**V – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Concedido o prazo recursal, a empresa NEN Comércio e Serviços LTDA apresentou suas razões de recurso administrativo.

**VI – CONTRARRAZÕES**

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa JP Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica LTDA apresentou seus memoriais.

**VII – DO PARECER TÉCNICO**

A análise técnica da proposta de preços foi realizada pelo servidor Silvio de Souza Carlos, chefe da Assessoria Jurídica da Fundação Elias Mansur. (0016320452)

**VIII – DA DECISÃO DA COMISSÃO**

Com base nas razões apresentadas e com respaldo da análise técnica oriunda da Fundação Elias Mansur - FEM, a Pregoeira responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu Julgamento, conforme documento SEI nº 0016366437.

**IX – DO MÉRITO**

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é *a aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Em análise do recurso administrativo interposto pela empresa NEN Comércio e Serviços LTDA, verifica-se que o motivo da sua irrisignação consiste na classificação da empresa JP Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica LTDA no processo licitatório.

A empresa recorrente NEN Comércio e Serviços LTDA alega possível inexecuibilidade da proposta de preços, condições da subcontratação, valor sigiloso e possíveis divergências quanto ao critério de julgamento das propostas de preços.

**DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA JP SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA**

De acordo com o instrumento convocatório, há provável indícios de inexecuibilidade das propostas de preços ofertadas em sessão pública cujo valores sejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor médio estimado pela administração pública.

Vejamos o disposto do subitem 10.6 e seguintes do Edital, a seguir:

10.6 - Considera-se indícios de inexecuibilidade da proposta:

[...]

10.6.2 - no caso de fornecimentos e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. (grifo nosso)

O disposto do item 10.17 do Termo de Referência, estabelece a obrigatoriedade da diligência para conceder a oportunidade da licitante defender o valor ofertado em sua proposta de preços.

Vejamos a seguir:

10.7. O(A) Pregoeiro(a) por meio de diligência, deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

10.7.1. A inexecuibilidade, só ficará comprovada quando, cumulativamente:

10.7.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

10.7.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Destarte, cabe mencionar o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, em que a Administração Pública deve conceder a empresa licitante a oportunidade para defender a exequibilidade de sua proposta comercial, com intuito de comprovar sua capacidade de prestar o serviço. Vejamos tais entendimentos, a seguir:

O juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de

demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993).  
**Acórdão 1.850/2020 – Plenário. Data da Sessão: 15/07/2020. Relator: Augusto Sherman.**

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. **Acórdão 2.214/2014 – Segunda Câmara. Data da Sessão: 20/05/2014. Relator: Ana Arraes.**

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. **Acórdão 1.161/2014 – Plenário. Data da Sessão: 07/05/2014. Relator: José Jorge.**

Ademais, a avaliação da proposta de preços ofertada pela licitante é mediante o parâmetro dos valores praticados no mercado, e não o valor das propostas apresentadas por outros participantes do certame licitatório. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência sobre o assunto, a seguir:

O parâmetro para a avaliação da conformidade dos preços ofertados são os valores de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes. **Acórdão 1093/2021 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

Em sede recursal, a Pregoeira encaminhou a proposta de preços da empresa JP Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica LTDA para o Órgão Demandante realizar a análise de exequibilidade.

Sendo assim, foi elaborado o Parecer nº 144/2025/FEM-ASSEJUR (0016320452) pelo servidor Silvio de Souza Carlos, ora chefe da Assessoria Jurídica da Fundação Elias Mansur – FEM. Vejamos a conclusão, a seguir:

**4.2. Em relação à possibilidade de ocorrer prejuízo por inexecuibilidade da proposta**

Da análise documental e dos atos administrativos até aqui realizados não separam que a licitante vencedora apresentou proposta que não atende condições técnicas e materiais de compra, pois a proposta encontra-se em consonância com o mapa de preço, e as consequências previstas de preço realizadas.

Em suas razões recursais a recorrida alega que dificuldades logísticas e geográficas fatalmente impactaram na impossibilidade de aplicação dos preços previamente informados.

Todavia, em suas contrarrazões a recorrida infere que os obstáculos já são conhecidos da empresa, e possui um sistema estruturado que analisa as possibilidades de falhas na execução de contrato, e por consequência na prestação dos serviços contratados.

**4.3. Da possibilidade de violação às regras do edital pela adoção da subcontratação**

Em relação a este aspecto, a recorrida afirma que em nenhum momento os meios a possibilidade de violação às regras editalícias, utilizando-se impropriadamente do ato de subcontratação.

Do ponto de vista Administrativo, a alegação que não pode prosperar, pois a alegação é fundamentada em ato que se o momento não aconteceu, portanto, inexistente na tramitação processual, portanto essas alegações não devem ser acolhidas.

**4.4. Dos critérios de julgamento**

A presente licitação foi conduzida em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência, conforme premissa o artigo 37 da Constituição Federal e as normas específicas que regem os procedimentos licitatórios.

A empresa recorrida participou do certame com proposta e condições técnicas que lhe habilitaram ao critério dos critérios de julgamento estabelecidos no edital, que é a lei entre as partes. A proposta da recorrida vencedora atende integralmente às especificações do edital, apresentando a combinação que atende aos requisitos da Lei 14133/2021, Decreto Estadual Regulamentador 11363/2023 e as previsões da publicação do Edital.

Neste caso, deve ser acolhida a matéria de defesa que alega que acerca do questionamento, já ocorreu o instituto jurídico da preclusão, pois de fato, em matéria a ser questionada na fase de impugnação do edital, e não nesta fase processual.

**4.5. Do Contratário e da Ampla Defesa e Assistência de Prejuízo à Recorrida**

Cumprido o dever de ampla defesa e assistência de prejuízo à recorrida, não se demonstrou qualquer prejuízo decorrente da decisão ora impugnada. Sua participação no certame foi devidamente considerada, e sua proposta foi analisada em igualdade de condições com as demais licitantes, com respeito em todas as fases do Contratário e Ampla Defesa.

**5. Conclusão:**

Diante do exposto, está demonstrada a improcedência das alegações apresentadas pela Recorrida, uma vez que a impugnação apresentada não atende elementos formais que impossibilitam a continuidade do Processo Licitatório, e a admissibilidade da proposta e das condições técnicas apresentadas.

Limbrando que a análise realizada foi fundamentada na legislação que rege a matéria, e os documentos acostados que presunivelmente são verdadeiros.

Todavia, os demais atos ou questionamentos suscitados que estejam pendentes de análise e que for de competência do Sr. Pregoeiro devem ser perante aquela autoridade administrativa analisados.

Ante o exposto, requer:

a) Seja cancelado o presente Recurso Administrativo, por ser improcedente e permitidos os requisitos de admissibilidade;

b) No mérito, seja-lhe NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se acolhida a decisão que declarou a empresa vencedora do Processo Licitatório nº 90206/2025 COMPRASGOV.

SILVIO DE SOUZA CARLOS  
 Chefe da Assessoria Jurídica da FEM  
 Portaria 152/2025

Destarte, cumpre mencionar a Nota Técnica nº 003/2025/FEM (0015862045), elaborada na fase de julgamento das proposta de preços pelo servidor Sérgio Luiz Zuzá da Costa, responsável pela Divisão de Manutenção Logística e Infraestrutura Operacional da Fundação Elias Mansur.

A nota técnica concluiu que os valores estavam dentro dos parâmetros de mercado, vejamos a seguir:

Senhor(a) Chefe,

Considerando o processo licitatório nº 0020.017758.00025/2024-71, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva das instalações, sistemas, equipamentos e aparelhos de ar condicionado com fornecimento de mão de obra, materiais, gás refrigerante e serviços afins, de acordo com as especificações estabelecidas no Termo de Referência 39 (0015520200) a fim de atender os espaços da Fundação de Cultura Elias Mansour e todos seus espaços culturais (Rio Branco e Municípios), após análise das propostas apresentadas pelas empresas Proposta JP SERVIÇOS ELÉTRICOS SRP 206/2025 - FEM (0015336644) e Proposta A WAGNER L DA SILVA LTDA (0015782026), verifica-se que o valor ofertado atende aos requisitos estabelecidos no Edital Pregão Eletrônico SRP 206/2025 - FEM (0015336644) e encontram-se dentro dos parâmetros de mercado.

Resulta-se que a proposta não de responsabilidade exclusiva do fornecedor, cabendo a este garantir a correta execução do objeto contratado nos termos pactuados, sem prejuízo da qualidade, eficiência e eficácia dos serviços produtos fornecidos.

Atenciosamente,

Rio Branco - ACRE, 09 de junho de 2025.

SÉRGIO LUIZ ZUZÁ DA COSTA  
 Responsável pela DIVIMLO - DIVISÃO DE MANUTENÇÃO LOGÍSTICA E INFRAESTRUTURA OPERACIONAL

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO LUIZ ZUZÁ DA COSTA, Cargo Comissionado, em 09/06/2025, às 10:23, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

Em sede de contrarrazões, a empresa JP Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica LTDA confirmar o seu comprometimento em realizar a prestação do serviço com o valor ofertado, pois possui operações do mesmo segmento mediante contratações similares com a Administração Pública.

De acordo com as análises técnicas do Órgão Demandante, conclui-se que a empresa recorrente NEN Comércio e Serviços LTDA não assiste razão em seu argumento quanto a possível inexecutabilidade da proposta de preços ofertada pela empresa recorrida JP Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica LTDA.

#### DA SUBCONTRATAÇÃO

De acordo com os termos da subcontratação previstos nos subitens 16.1.1 do Termo de Referência e 19.1 do Edital, restou vedada a subcontratação total ou parcial do objeto ora licitado. Vejamos a seguir:

Termo de Referência:

16.1. Da Subcontratação

16.1.1. Em consonância com o Art. 122, caput, da Lei nº. 14.133/2021, não será admitida a subcontratação total ou parcial para o objeto a ser contratado.

Edital:

19.1 Não será permitido a subcontratação, conforme está disposto no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Conforme mencionado acima, a subcontratação encontra-se vedada, não podendo realizar nem de forma total ou parcial a execução por nenhuma empresa e não seja a vencedora da disputa licitatória, no caso a empresa JP Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica LTDA.

Compulsando os autos do processo licitatório, verifica-se que em nenhum momento da disputa licitatória a empresa JP Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica LTDA fez menção em subcontratar empresa alheia para a prestação do serviço.

A subcontratação será fiscalizada pelo Órgão Contratante através dos fiscais e gestor do contrato a ser firmado, caso seja constatada a irregularidade da subcontratação sem autorização formal e expressa, será instaurado processo sancionatório e conseqüentemente a aplicação de sanções administrativas.

Desta feita, conclui-se que a empresa recorrente NEN Comércio e Serviços LTDA não assiste razão em seus argumentos.

#### DO VALOR SIGILOSO

A Administração Pública possui a prerrogativa da não divulgação/publicação do valor estimado para a contratação do objeto ora pretendido, desde que haja a devida justificativa nos autos do processo licitatório.

O orçamento sigiloso é tido como uma medida excepcional que visa proteger informações estratégicas e sensíveis do órgão público, principalmente quanto a elaboração da proposta comercial, evitando que a empresa interessada não ofereça o valor máximo, de modo a estimular a concorrência e a disputa de lances.

Vejamos os dispositivos de lei quanto a possibilidade do orçamento sigiloso, a seguir:

Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Decreto Estadual nº 11.363/2023:

Art. 100. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Em análise do Termo de Referência, verifica-se que o item "16" define o orçamento sigiloso no procedimento licitatório. Portanto, conclui-se que a empresa recorrente NEN Comércio e Serviços LTDA não assiste razão em seus argumentos.

#### DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Em sede recursal, a empresa NEN Comércio e Serviços LTDA alega que houve descumprimento do artigo 24, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, por conta de que o preço estimado ou o máximo aceitável não constava no instrumento convocatório.

A empresa somente realizou o questionamento em sede recursal, mantendo-se inerte após a publicação do Edital, ou seja, concordou com os termos definidos no instrumento convocatório.

De acordo com o Edital, qualquer pessoa, principalmente os interessados em participar da disputa licitatória podem apresentar pedido de esclarecimento e/ou impugnação aos termos do instrumento convocatório, conforme disposto do item "3" do Edital. Vejamos a seguir:

### 3. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

3.1 - Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de esclarecimentos ou impugnação ao edital de licitação, por meio eletrônico, no email: [selic.protocolo@gmail.com](mailto:selic.protocolo@gmail.com) / [selic.protocolo@ac.gov.br](mailto:selic.protocolo@ac.gov.br), ou excepcionalmente ou por escrito e entregue sob protocolo da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, localizada na Estrada do Aviário, 927 – Bairro Aviário - Rio Branco/Acre - CEP 69900-830, de segunda à sexta feira, no horário de 7h às 14h, **em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.**

3.2 - O(A) Pregoeiro(a) responderá aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela fase preparatória.

3.3 - A impugnação não possuirá efeito suspensivo, exceto em situações excepcionais devidamente motivadas pelo(a) Pregoeiro(a) nos autos do processo de licitação.

3.4 - As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão divulgadas por meio de notificações no sistema COMPRASGOV <http://www.gov.br/compras/pt-br> e no site <http://www.licitacao.ac.gov.br>, ficando todos os interessados obrigados a acessá-los para obtenção das informações prestadas pelo(a) Pregoeiro(a).

3.5 - Acolhida a impugnação, será republicado o edital com as mesmas formalidades de sua publicação original e, conforme o caso, será definida nova data para a realização do certame, observando-se a regra do art. 145 do Decreto Estadual nº. 11.363 de 22/11/2023.

A empresa recorrente aduz ainda que ao ser definido o critério de julgamento por maior desconto, como é o caso do item 36 que compõe o lote único, deve constar o preço estimado ou máximo aceitável, por se tratar de uma informação essencial para apresentação das propostas de preços.

Nesse sentido, vejamos o recente entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seguir:

**2. Na licitação que tem como critério de julgamento das propostas o maior desconto (art. 34, § 2º, da Lei 14.133/2021), é irregular a previsão, no edital, de desconto máximo a ser ofertado pelo licitante, por caracterizar preço mínimo, o que afronta o princípio da competitividade e o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.**

Representação formulada ao TCU noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90.058/2024, promovido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), que teve como objeto a aquisição de materiais para manutenção predial, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. Com valor estimado de R\$ 1.770.002,00, o certame fora dividido em dois lotes, sendo o primeiro avaliado em R\$ 1.350.001,00 e o segundo com orçamento estimativo de R\$ 420.001,00. Entre as irregularidades suscitadas, foi apontado que o edital de licitação limitara o desconto máximo que seria ofertado por licitante a 18,3% da tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil do Rio de Janeiro (Sinapi/RJ), o que caracterizaria preço mínimo. Em exame preliminar, a unidade técnica destacou que: i) a jurisprudência do TCU orienta que a estipulação de desconto máximo sobre valores determinados em tabela equivale à fixação de preços mínimos, o que seria vedado pela legislação; ii) a fixação de preço mínimo em licitação pode restringir a competição e, conseqüentemente, comprometer o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que violaria o art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021; iii) em consulta ao Portal de Compras do Governo Federal, “observa-se que, na prática, o prejuízo à competitividade do certame não se consumou, haja vista os licitantes terem ofertado praticamente os mesmos valores que foram estimados pela UFF”. Em juízo preliminar, o relator concordou que, de fato, a limitação do desconto máximo em 18,3% caracterizaria a prática de preço mínimo, infringindo o objetivo de gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, conforme o art. 11 da Lei 14.133/2021, e o princípio da competitividade, previsto no art. 5º da mesma lei. Discordou, no entanto, da unidade técnica quanto à inexistência de prejuízo à competitividade. Isso porque, a partir de consulta ao Portal de Compras, “verificou-se que os licitantes ofertaram os mesmos valores que foram estimados pela UFF, nos lotes 1 e 2, com descontos reais próximos de 0%”. Ele destacou que o desconto máximo permitido no pregão, em termos absolutos, fora de apenas R\$ 0,19 para os dois lotes, reproduzindo disposições do termo de referência que evidenciavam essa limitação. E que, ao analisar os termos de homologação do certame, constatou que, além de a limitação do desconto máximo de 18,3% ter caracterizado preço mínimo, o desconto ofertado pelos licitantes “não incidiu sobre o valor estimado dos lotes 1 e 2, mas somente sobre uma única unidade monetária (R\$ 1,00), o que fez com que as propostas classificadas para o lote 1 gravitassem somente entre R\$ 1.350.000,817 e R\$ 1.350.001,00. No entanto, em princípio, o desconto ofertado deveria incidir sobre todo o valor estimado. A título de exemplo, o desconto de 18,3% deveria resultar em contratação de R\$ 1.116.450,83, e não de R\$ 1.350.000,81, como se verificou”. Tal ocorrência, a seu ver, denotaria descumprimento do disposto no art. 34, § 2º, da Lei 14.133/2021, segundo o qual “o julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação”. Considerando haver fundamento para a expedição de medida cautelar, ele determinou a suspensão da execução dos contratos celebrados com as empresas vencedoras dos lotes 1 e 2, medida essa que foi referendada pelo Acórdão 315/2025-Plenário. Promoveu-se também a oitiva da UFF e das empresas contratadas, para que se

manifestassem sobre as seguintes irregularidades: “a) *previsão, no edital de licitação e no respectivo termo de referência, de desconto máximo a ser ofertado por cada licitante em 18,3% da tabela do Sinapi/RJ, o que caracterizaria preço mínimo, afrontando o princípio da competitividade e o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração; e b) não incidência do desconto ofertado pelas licitantes sobre o valor total da proposta, o que limitou o intervalo de disputa nos lotes 1 e 2 nos intervalos compreendidos entre R\$ 1.350.000,817 e R\$ 1.350.001,00 (lote 1) e R\$ 420.000,817 e R\$ 420.001,00, violando o disposto no art. 34, § 2º, da Lei 14.133/2021, que estipula que o critério de julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação*”. Em resposta à oitiva, a UFF esclareceu que não houvera pagamento decorrente dos contratos celebrados, pois estavam suspensos em obediência à medida cautelar do TCU. Ademais, argumentou que o maior desconto sobre a tabela Sinapi não asseguraria, por si só, vantagem econômica à Administração, pois poderia representar risco de inexecução ou prática de “jogo de planilha”, em que o licitante baixa artificialmente os preços na licitação e busca compensações posteriores com superfaturamento de itens na fase contratual. Dessa forma, o estudo técnico preliminar e os documentos licitatórios teriam sido estruturados para mitigar essa “*conduta oportunista*”, estabelecendo desconto máximo aceitável com base em parâmetros de mercado e viabilidade de execução, a fim de garantir a “*equilibrabilidade e sustentabilidade contratual, sem violar os preceitos da Lei 14.133/2021*”. A UFF ainda ressaltou que a vantajosidade da contratação pública não se limita ao menor preço inicial, mas exige a consideração de custos indiretos e do ciclo de vida do objeto licitado, e que o critério de julgamento por menor preço, “*embora permitido em diversas modalidades, nem sempre conduz à melhor contratação para a Administração, exigindo análise técnica rigorosa*”. No caso do Pregão Eletrônico 90.058/2024, continuou a unidade jurisdicionada, todas as licitantes “*aceitaram os termos do edital, tendo algumas posteriormente apresentado denúncias ao TCU sobre cláusulas previamente discutidas e afastadas em sede de recurso administrativo, o que revela tentativa de tumultuar a execução contratual*”. Em seu pronunciamento de mérito, o relator, anuindo ao entendimento da unidade técnica, considerou que os argumentos da UFF, como a tentativa de evitar o “jogo de planilha” e a justificativa para limitar o desconto máximo, eram vagos e desprovidos de respaldo legal ou fático suficiente para afastar as irregularidades apontadas. Tais justificativas, reforçou o relator, não lograram afastar a ilegalidade da restrição imposta ao percentual de desconto, tampouco comprovaram sua compatibilidade com os princípios que regem as licitações. Ele observou que, no caso concreto, o desconto seria aplicado de forma uniforme sobre todos os itens de material constantes da Tabela Sinapi e demais tabelas de referência, em função da natureza do objeto licitado (aquisição de materiais para manutenção predial), razão por que o argumento de que a limitação de desconto buscava evitar o “jogo de planilha” não “*se sustenta, uma vez que essa prática está associada à manipulação desigual de itens orçamentários, o que não se verifica quando há aplicação linear do desconto*”. Além disso, a afirmação de que o menor dispêndio não se resumiria ao menor valor de proposta, embora correta, não elidiria, sob sua ótica, a irregularidade em discussão, pois o próprio edital do pregão não teria considerado custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida. O relator enfatizou os riscos de dano ao erário causados pela limitação do desconto máximo e pela não incidência do desconto ofertado sobre o valor total das propostas, exemplificando que, no lote 1, houve desclassificação de licitante que ofertara desconto de 20% sobre a tabela Sinapi, embora tal desconto pudesse representar um patamar exequível, considerando a existência de “*diversos fatores que fazem com que os valores dos insumos do referido sistema se apresentem, em geral, acima dos preços efetivamente transacionados no mercado*”. Repisou o que já tinha constatado em sua manifestação preliminar, enfatizando que, além da limitação do desconto máximo, este não fora aplicado sobre o valor total estimado dos lotes, mas sim sobre uma unidade monetária fixa (R\$ 1,00). Essa prática resultara em propostas com variações mínimas, como no lote 1, cujos valores oscilaram entre R\$ 1.350.000,81 e R\$ 1.350.001,00, quando um desconto de 18,3% deveria ter reduzido o valor final para R\$ 1.116.450,83, o que demonstrava que o critério de julgamento utilizado distorcera o resultado da licitação. Destarte, concluiu ter havido afronta ao disposto no art. 34, § 2º, da Lei 14.133/2021, segundo o qual o julgamento pelo critério de maior desconto deve ter como referência o preço global do edital, bem como violação do princípio da competitividade e do objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A UFF apontara, ainda, limitações sistêmicas na plataforma Compras.gov.br e no Siafi, justificando que a prática de calcular o desconto sobre uma unidade monetária fixa (R\$ 1,00), em vez do valor total estimado, fora adotada como alternativa para evitar a redução do “*poder de compra/empenho/valor do contrato*”, o que poderia comprometer as demandas da Administração. O relator reconheceu a necessidade de ajustes na plataforma Compras.gov.br para permitir o processamento adequado de licitações pelo critério de maior desconto, destacando que, mesmo após mais de quatro anos da publicação da Lei 14.133/2021 e catorze desde o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), o sistema ainda não está adaptado. Ele criticou a ausência de melhorias, afirmando que isso obriga os gestores a recorrerem a soluções improvisadas, como o cálculo do desconto sobre R\$ 1,00, prática que classificou como “*uma espécie de gambiarra para operacionalizar o uso do instituto na plataforma Compras.gov.br e, eventualmente, para burlar a disposição do art. 34, § 2º, da Lei 14.133/2021*”. Apesar das impropriedades verificadas, o relator reconheceu que o julgamento pelo maior desconto oferece vantagens, como evitar o “jogo de planilha” e o “jogo de cronograma”, além de proporcionar celeridade e eficiência em licitações para objetos com demanda futura incerta. Contudo, ressaltou que o critério ainda exige refinamento procedimental e ajustes nos sistemas informatizados, razão por que julgou oportuno propor o envio de cópia da deliberação a ser proferida à Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (CNLCA/AGU/CGU), para que ela avalie a possibilidade de aprimorar os modelos de minutas padronizadas de termos de referência e editais, incluindo a disposição de que, em licitações pelo maior desconto, o percentual ofertado deve incidir linearmente sobre cada item do orçamento estimado. Justificou o relator que, ao contrário do RDC, a Lei 14.133/2021 não traz comando claro sobre essa linearidade, e permitir descontos diferenciados por item desvirtuaria o critério de maior desconto, tornando-o semelhante ao de menor preço. Assim sendo, acolhendo as proposições do relator, o Plenário decidiu fixar prazo à UFF para anular o Pregão Eletrônico 90.058/2024, bem como os contratos dele decorrentes, sem prejuízo de cientificar a unidade jurisdicionada sobre as seguintes irregularidades, entre

outras, identificadas no Pregão Eletrônico 90.058/2024: I) a “previsão no edital de desconto máximo a ser ofertado por licitante em 18,3% da tabela do Sinapi/RJ caracteriza preço mínimo, afrontando o princípio da competitividade e o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração”; II) “não incidência do desconto ofertado pelas licitantes sobre o valor total da proposta, o que limitou o intervalo de disputa nos lotes 1 e 2 nos intervalos compreendidos entre R\$ 1.350.000,817 e R\$ 1.350.001,00 (lote 1) e R\$ 420.000,817 e R\$ 420.001,00 (lote 2), violando o disposto no art. 34, § 2º, da Lei 14.133/2021, que estipula que o critério de julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação”. O Pleno também decidiu dar ciência do inteiro teor do acórdão proferido ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, visando à adoção de medidas para “adequar, com a urgência necessária, o Sistema Compras.gov.br ao critério de julgamento pelo maior desconto, a fim de evitar problemas semelhantes como os verificados nestes autos”. Outrossim, decidiu dar ciência da deliberação do Tribunal à Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, para que “avalie a possibilidade de aprimorar a redação dos modelos de minutas padronizadas de termos de referência e editais regidos pela Lei 14.133/2021 com vistas a eliminar irregularidades como as que foram apuradas nestes autos”, além de incorporar, entre outras disposições, a seguinte: “nas licitações adjudicadas por lote/grupo ou preço global que adotem o critério de julgamento de maior desconto, o percentual de desconto oferecido pelo licitante, além de incidir sobre o preço global fixado, deve incidir linearmente sobre cada item de serviço do orçamento estimado”.

**Acórdão 1354/2025 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.**

Diate de exposto, conclui-se que a empresa recorrente NEN Comércio e Serviços LTDA não assiste razão em seus argumentos, devendo a empresa recorrida JP Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica LTDA permanecer classificada no processo licitatório.

#### X - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, bem como pela análise técnica do Órgão Demandante, sugiro pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa NEN Comércio e Serviços LTDA, e no mérito sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE**.

Outrossim, recomendo a autoridade superior pela **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** do lote único para a empresa JP Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica LTDA.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco/Acre, 17 de julho de 2025.

[assinado eletronicamente]

Carlos Alexandre Maia

Chefe do Departamento Jurídico – DEJU/SELIC

Portaria SEAD nº 260, de 12 de março de 2025

OAB/AC 5.497



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA, Assessor Jurídico**, em 17/07/2025, às 12:43, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016449119** e o código CRC **EF261AF3**.



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**DECISÃO nº 93/2025/SEAD - SELIC - DEPJU**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO:** 0050.017758.00025/2024-71

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 206/2025

**ÓRGÃO SOLICITANTE:** FUNDAÇÃO ELIAS MANSUR - FEM

**OBJETO:** MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO

**RECORRENTE:** NEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**RECORRIDA:** JP SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos – SELIC, vinculado à Secretaria de Estado de Administração – SEAD, no uso de suas atribuições;

Considerando as exposições listadas na análise técnica por parte do Órgão Demandante (SEI 0016320452);

Considerando as exposições listadas no Julgamento de Recurso do Pregoeiro no Pregão SRP nº 206/2025 (SEI 0016366437);

Considerando a conclusão do parecer jurídico emitido pela Divisão Jurídica/SELIC (SEI 0016449119), na qual manteve o julgamento do pregoeiro;

**RESOLVE:**

Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente NEN Comércio e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.100.831/0001-40, para no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Em ato contínuo, ratifico a decisão do Pregoeiro, e com base no Art. 21, inciso IV do Decreto Estadual nº 11.363/2023, c/c Lei nº 14.133/2021, subsidiária sugiro a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto licitado à empresa JP Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.612.699/0001-06, vencedora do lote único do Pregão Eletrônico SRP nº 206/2025, por não haver óbice legal.

Ao pregoeiro deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

**Jadson de Almeida Correia**  
Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos  
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 18/07/2025, às 10:15, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016449627** e o código CRC **C0F192E7**.

Referência: nº 0050.017758.00025/2024-71

SEI nº 0016449627